

PROCESSO N.º 087/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 056/2025**EMPRESA: G T BERVALDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**
CNPJ: 39.826.749/0001-28

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas da Área Médica para a prestação de serviços de consultas, exames, procedimentos especializados e cirurgias eletivas, no âmbito ambulatorial, devidamente previstos na Tabela CISCOPAR ou, sucessivamente, na Tabela SUS, a serem prestados nos consultórios particulares, clínicas, hospitais credenciados e nos ambulatórios do CISCOPAR, conforme as necessidades e demandas dos Municípios Consorciados, abrangendo as áreas/especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina em atos normativos competentes. O presente Chamamento Público tem por objeto, também, o Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área de análises clínicas, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, fisioterapia e terapia ocupacional, bem como de outras áreas da saúde cuja profissão esteja devidamente regulamentada.

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS: Gabriel Trentini Beraldo (CRM-PR: 45589)**ÁREAS DE ATENDIMENTO:** Ortopedia e Traumatologia**PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:**

Classificação	Descrição
03.01.01.007	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA
03.03.09.001	ARTROCENTESE DE GRANDES ARTICULACOES
03.03.09.007	REVISÃO COM TROCA DE APARELHO GESSADO EM MEMBRO INFERIOR
03.03.09.009	REVISÃO COM TROCA DE APARELHO GESSADO EM MEMBRO SUPERIOR
03.03.09.012	TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA NA CINTURA ESCAPULAR (C/ IMOBILIZAÇÃO)
03.03.09.014	RATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA DE COSTELAS
03.03.09.015	TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA DE PUNHO COM LUVA GESSADA
03.03.09.016	TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA DE OSSO METACÁRPICO
03.03.09.020	TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA EM MEMBRO INFERIOR C/ IMOBILIZAÇÃO
03.03.09.021	TRATAMENTO CONSERVADOR DE LESÃO DA COLUNA CERVICAL C/ IMOBILIZAÇÃO
03.03.09.022	TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR C/ IMOBILIZAÇÃO
03.03.09.025	TRATAMENTO CONSERVADOR DE LESÃO DE COLUNA TORACO-LOMBO- SACRA C/ IMOBILIZAÇÃO
03.03.09.026	TRATAMENTO CONSERVADOR DE LESÃO DE MECANISMO EXTENSOR DOS DEDOS
03.03.09.028	TRATAMENTO CONSERVADOR DE LESÃO LIGAMENTAR EM MEMBRO C/ IMOBILIZAÇÃO
04.01.01.001	CURATIVO GRAU II C/ OU S/ DEBRIDAMENTO
04.01.01.002	CURATIVO GRAU I C/ OU S/ DEBRIDAMENTO (POR PACIENTE)
04.01.01.003	DRENAGEM DE ABSCESSO
04.01.01.004	ELETROCOAGULAÇÃO DE LESÃO CUTÂNEA
04.01.01.005	EXCISÃO DE LESÃO E/OU SUTURA DE FERIMENTO DA PELE ANEXOS E MUCOSA
04.01.01.006	EXCISÃO E/OU SUTURA SIMPLES DE PEQUENAS LESÕES / FERIMENTOS DE PELE / ANEXOS E MUCOSAS
04.01.01.009	FULGURAÇÃO/CAUTERIZAÇÃO QUÍMICA DE LESOES CUTANEAS
04.01.01.010	INCISÃO E DRENAGEM DE ABSCESSO

04.01.01.011	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO SUBCUTÂNEO
04.01.01.012	RETIRADA DE LESÃO POR SHAVING
04.01.01.013	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FISTULA DO PESCOÃO (POR APROXIMAÇÃO)
04.01.02.007	EXERESE DE CISTO DERMOIDE + 1 DIARIA – LESÕES ATÉ 4CM
04.01.02.008	EXERESE DE CISTO SACRO-COCCIGEO
04.01.02.015	TRATAMENTO CIRÚRGICO DO SINUS PREAURICULAR
04.01.02.017	CIRURGIA DE UNHA (CANTOPLASTIA)
04.08.02.010	FASCIOTOMIA DE MEMBROS SUPERIORES (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.012	REALINHAMENTO DE MECANISMO EXTENSOR DOS DEDOS DA MAO (+1 diaria) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.030	TENOSINOVECTOMIA EM MEMBRO SUPERIOR (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.032	TRATAMENTO CIRURGICO DE DEDO EM GATILHO (+1 diaria) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.034	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DAS FALANGES DA MAO (COM FIXACAO) (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.037	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METACARPANOS (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.039	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO UMEMO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.044	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA LESAO FISARIA DOS OSSOS DO ANTEBRACO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.046	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURAS DOS OSSOS DO CARPO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.048	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO AGUDA CAPSULOLIGAMENTAR DO MEMBRO SUPERIOR: COTOVELO / PUNHO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.049	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO DA MUSCULATURA INTRINSECA DA MAO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.02.055	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA DA MAO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.05.089	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ROTURA DO MENISCO COM MENISCETOMIA PARCIAL / TOTAL
04.08.06.001	ALONGAMENTO / ENCURTAMENTO MIOTENDINOSO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.06.004	AMPUTACAO / DESARTICULACAO DE DEDO (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.06.005	ARTRODESE DE PEQUENAS ARTICULACOES (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.06.009	DESCOMPRESSÃO COM ESVAZIAMENTO MEDULAR POR BROCAJEM / VIA CORTICOTOMIA
04.08.06.031	RESSECCAO SIMPLES DE TUMOR OSSEO / DE PARTES MOLES (+2 diárias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.06.035	RETIRADA DE FIO OU PINO INTRA-ÓSSEO
04.08.06.037	RETIRADA DE PLACA E/OU PARAFUSOS
04.08.06.040	RETIRADA DE TRAÇÃO TRANS-ESQUELÉTICA
04.08.06.041	RETRACAO CICATRICIAL DOS DEDOS C/ COMPROMETIMENTO TENDINOSO
04.08.06.042	REVISAO CIRURGICA DE COTO DE AMPUTAÇÃO DOS DEDOS
04.08.06.044	TENOLISE
04.08.06.045	TENOMIORRAFIA
04.08.06.047	TENOPLASTIA OU ENXERTO DE TENDÃO ÚNICO
04.08.06.048	TENORRAFIA UNICA EM TUNEL OSTEO-FIBROSO
04.08.06.049	TRANSPLANTE DO HALUX P/ O POLEGAR

04.08.06.055	TRATAMENTO CIRURGICO DE ARTRITE INFECCIOSA (GRANDES E MÉDIAS ARTICULACOES) (+5 diarias) - HOSPITAL PUBLICO
04.08.06.057	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEDO EM MARTELO / EM GARRA
04.08.06.058	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEFORMIDADE ARTICULAR POR RETRAÇÃO TENO-CÁPSULO-LIGAMENTAR
04.08.06.059	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA VICIOSAMENTE CONSOLIDADA DOS OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ
04.08.06.061	TRATAMENTO CIRURGICO DE INFECCÃO EM ARTROPLASTIA DAS MEDIAS / PEQUENAS ARTICULACOES
04.08.06.070	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE SINDACTILIA SIMPLES (DOIS DEDOS)
04.15.04.004	DEBRIDAMENTO DE ÚLCERA / NECROSE

VALOR TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) anuais.

JUSTIFICATIVA: Atender ao interesse público de dispôr de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01.001 – Serviços Administrativos

1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas

3.3.90.39.00.00 – 96 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 112 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

01.002 – Serviços de Saúde

1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Alcool e

Drogas – CAPS AD

3.3.90.39.00.00 – 706 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 723 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 659

3.3.90.39.00.00 – 746 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 763 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 1496

1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios

3.3.90.39.00.00 – 318 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 319 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

3.3.90.39.00.00 – 321 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 322 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

AMPARO LEGAL: Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Toledo – PR, 27 de junho de 2025.

JOHN JEFERSON WEBER NODARI
Presidente do CISCOPAR